

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.194/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000466608-91  
Impugnação: 40.010133150-48  
Impugnante: Paulo Henrique Rezende  
CPF: 703.596.287-53  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de pagamento a maior do imposto, uma vez que o recolhimento considerou a incidência do imposto sobre o recebimento pelos herdeiros de benefícios garantidos pelo Plano Previdenciário VGBL. Entretanto, considerando a inexistência, *in casu*, de previsão de indenização em caso de morte e a liquidação do fundo, com a devolução dos recursos acumulados, correto o indeferimento fiscal. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa o presente acerca de pedido de restituição, mediante protocolo SIARE nº 201.201.295.685-2, relativo a quantia parcial recolhida a título de ITCD, em transmissão *causa mortis*, pelo falecimento de Ismael Ferreira de Rezende, em 11/03/12.

O valor pleiteado é de R\$ 63.575,30 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), resultante da aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do saldo acumulado (R\$ 1.495.889,19, conforme extrato emitido pela própria instituição contratada) do plano VGBL, com concessão de desconto de 15% (quinze por cento) previsto no art. 23 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD).

Explica o Fisco, no entanto, que o valor do ITCD incidente sobre o VGBL e efetivamente recolhido foi o de R\$ 31.787,65 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, exatamente a metade do valor que o Requerente pleiteia em restituição.

Isso porque o tratamento tributário dado ao referido saldo do plano VGBL foi o mesmo que se deu aos demais itens inventariados declarados como bens comuns, tais como as aplicações financeiras deixadas pelo falecido. Por essa razão, excluiu-se da tributação a meação da companheira, de forma que a base de cálculo do ITCD incidente sobre o VGBL foi de apenas R\$ 747.944,59 (setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Delegada Fiscal da DF/Uberlândia, em despacho às fls. 51, indefere o pedido de restituição.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 54/58, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 143/155.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão, com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Trata-se de pedido de restituição dos valores pagos a título de ITCD, em transmissão *causa mortis*, incidente sobre o saldo acumulado de plano VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, contratado pelo *de cujus* no Banco HSBC Vida e Previdência S/A.

Registre-se que o valor pleiteado em restituição restringe-se unicamente ao imposto incidente sobre o VGBL, porém, corresponde exatamente ao dobro do valor efetivamente recolhido.

Explica o Fisco que, provavelmente, isso se deva ao fato do Requerente, ao calcular o imposto, não ter levado em conta que, para fins de cobrança do imposto, houve a exclusão da meação da companheira.

O Requerente fundamenta seu pedido sob o argumento de que o plano VGBL contratado pelo falecido há de ser considerado um seguro de vida e, como tal, não pode ser regulado por normas do direito sucessório e sim, por normas contratuais entre particulares.

Afirma que o segurado Ismael Ferreira de Rezende faleceu durante a fase de contribuições, ou seja, antes da concessão do benefício e, assim, o saldo acumulado tem como beneficiários os herdeiros legais.

Acrescenta que, como em todo VGBL, o dinheiro acumulado no plano pertence à seguradora e somente é repassado ao contratante ou aos beneficiários após o transcurso de um prazo ou a ocorrência da morte do contratante.

Para sustentar seu pleito, aduz que o caso em debate é de aplicação subsidiária do art. 73 da Lei Complementar nº 109/01, segundo o qual as entidades abertas de previdência serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Evoca ainda o Parecer de Orientação SUSEP nº 7/04 para afirmar que, como não existe na legislação da previdência nenhuma lei específica tratando sobre esse assunto, deve-se recorrer à legislação de seguro prevista no Código Civil.

Nessa premissa, cita que, segundo o art. 794 do Código Civil, “no seguro de vida e de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que o VGBL não compõe o patrimônio do contratante/falecido, sendo tal entendimento corroborado pelo art. 649, inciso VI do Código de Processo Civil, que prevê que o seguro de vida não é penhorável. E, se não é penhorável é porque não se configura patrimônio de seu titular, seja em vida ou no caso de morte.

Menciona o art. 79 da Lei 11.196/05 para enfatizar que, no caso de morte do participante ou segurado, seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente de inventário ou procedimento semelhante.

No mesmo sentido, reproduz o art. 20 da Circular SUSEP nº 339/07 que estabelece, sem impor qualquer período de carência, que os saldos da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão técnica de excedentes financeiros, nos planos com capitalização exclusivamente financeira, sejam postos a disposição do segurado ou beneficiário(s) ou sucessores legítimos, na ocorrência de invalidez ou morte do segurado durante o período de deferimento.

Refere-se à Consulta Interna nº 028/10, de 19/03/10, da qual transcreve alguns excertos, para asseverar que a própria Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, por meio daquele instrumento de orientação tributária, confirmaria o entendimento de que não haveria incidência do ITCD.

Sustenta ainda que no contrato firmado entre o falecido e a instituição financeira HSBC há indicação dos beneficiários do VGBL, hipótese em que se afastaria a incidência do ITCD sobre o VGBL.

Inicialmente, fazem-se necessários alguns esclarecimentos trazidos pelo Fisco.

Considerando-se a relevância para o deslinde deste contencioso, o Fisco houve por bem fazer a juntada de cópias extraídas do processo administrativo relativo ao protocolo SIARE de nº 201.201.295.685-2, que se encontra arquivado na ACT/AF/Uberlândia.

O saldo acumulado do plano VGBL contratado pelo falecido, cujo valor na abertura da sucessão era de R\$ 1.495.889,19 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), foi resgatado em 15/03/12, conforme se vê no extrato apresentado ao Fisco (fls. 157), juntamente com os demais documentos requisitados para subsidiar a avaliação administrativa dos bens do espólio.

Em outro extrato referente ao mesmo plano VGBL (fls. 156), consta a posição financeira em 03/02/12 e várias outras informações e características do plano e, ainda, a ocorrência de um aporte, no valor de R\$ 500.000,00, realizado em 18/01/12, que elevou o saldo acumulado de R\$ 946.447,55 para R\$ 1.476.391,37, em 31/01/12, após o crédito de R\$ 29.943,82, relativo ao rendimento no período, obtido pelo fundo de investimento vinculado ao plano. Conforme discriminado no extrato, tal fundo é denominado HSBC FIC FI PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA ATIVO PREMIER.

Note-se que os documentos acostados às fls. 39/40 deste PTA referem-se a outro plano VGBL, contratado pelo falecido em 14/09/09 e que, de fato, tinha como

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficiários as pessoas nominadas na peça impugnatória, quais sejam, os filhos e a companheira do contratante.

Ocorre, no entanto, que, de acordo com as informações prestadas pela própria contratada (HSBC) às fls. 134, esse plano foi liquidado em 13/06/11, com a transferência dos recursos para outro plano VGBL contratado em 28/01/11.

Conforme se vê nos documentos de fls. 128/132, o plano para o qual migraram os recursos é aquele mesmo, com saldo acumulado de R\$ 1.495.889,19 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) à época do óbito, cujos extratos foram apresentados ao Fisco e ensejaram a exigência do ITCD ora contestado.

Insta salientar que, ao prestar os esclarecimentos solicitados pelo Fisco, a contratada informa que nenhum dos planos previa indenização em caso de morte do contratante e que o plano contratado em 28/01/11 foi liquidado em 15/03/12, com a devolução dos recursos acumulados no fundo, tal como relatado no e-mail encaminhado à SRF/Uberlândia, acostado às fls. 134.

Em momento algum o Requerente nega o recebimento dos recursos, porém, contrariamente ao informado pela contratada, afirma que o dinheiro acumulado pertencia à instituição financeira e, portanto, não compunha o patrimônio do *de cujus*.

Com efeito, essa é a controvérsia existente nos autos.

A Delegada Fiscal da DF/Uberlândia indeferiu o pedido de restituição, considerando “que na Declaração de Ajuste Anual (Exercício 2012) do IRPF do falecido constam planos VGBL, podendo ser integralmente resgatados como se fossem uma aplicação financeira comum, desde que respeitada a carência estabelecida em contrato e constituíam bens do declarante e que, o saldo existente foi colocado à disposição dos herdeiros (beneficiários), integrando o patrimônio destes, restando portanto configurada a transmissão *causa mortis*”.

Assim, o Fisco defende a cobrança do ITCD por entender que o saldo acumulado devolvido aos herdeiros compunha o patrimônio do falecido, ao passo que o Impugnante insurge-se contra a incidência do tributo alegando tratar-se de pagamento de seguro de vida, com recursos pertencentes à seguradora contratada.

Embora as informações prestadas diretamente pela contratada, por si só, já sejam suficientes para pôr fim à controvérsia, passa-se ao exame dos argumentos utilizados pelo Impugnante, especialmente no que concerne à Consulta Interna nº 028/10 e também à legislação pertinente ao tema.

Às fls. 48/49 encontra-se a cópia da referida Consulta Interna, que foi anexada ao Parecer Fiscal de fls. 43/45, por ter sido citada pelo Requerente no pedido de restituição.

De fato, ao mencionar o trecho “(...) sem necessidade de incluir esses valores no inventário”, extraído da Consulta, a redação possibilitou que o Requerente inferisse, equivocadamente, que a razão dessa desnecessidade decorreria da não incidência do ITCD.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão foi devidamente esclarecida na Consulta Interna nº 017/13, reproduzida a seguir:

CONSULTA INTERNA Nº 017/2013 – 29/01/13

**Assunto:** ITCD – Planos de Previdência Privada

**Exposição/Pergunta:**

A Consulta Interna nº 028/2010 assim dispôs: “Ocorrendo a morte do participante durante a primeira fase, o saldo acumulado será disponibilizado aos beneficiários e, não tendo estes sido indicados, aos seus herdeiros legais. Deste modo, se o titular do plano ainda não estava gozando do benefício contratado quando de sua morte, todo o capital acumulado é transferido aos beneficiários e, na falta destes, aos herdeiros legais, sem necessidade de incluir esses valores no inventário em ambos os casos.

Trata-se, claramente, de hipótese de transmissão causa mortis de direitos. Note-se que, antes da morte do participante, o valor provisionado junto à instituição de previdência privada era um direito que compunha o patrimônio do mesmo. Prova disso é que, a qualquer momento, respeitada a carência, era permitido ao participante resgatar referido valor, como se fosse uma aplicação financeira comum.”

A expressão “sem necessidade de incluir esses valores no inventário” tem gerado entendimento controverso na sua interpretação, haja vista que alguns defendem a não incidência do ITCD, por não haver necessidade de inventário.

Qual é o real sentido da referida expressão?

**Resposta:**

A frase apontada, qual seja, “*sem necessidade de incluir esses valores no inventário*”, refere-se às normas aplicáveis aos planos de previdência privada, das quais decorre a possibilidade de o beneficiário receber os montantes constantes dos fundos de investimento independentemente de qualquer processo ou procedimento judicial ou extrajudicial para a partilha entre herdeiros.

Citada frase não tem qualquer repercussão sobre a ocorrência ou não do fato gerador do ITCD, mesmo porque este está totalmente dissociado do inventário ou da partilha. O fato gerador é a transmissão “*causa*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*mortis*”, que ocorre na abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte.

Ressalte-se, por fim, que, do mesmo modo, a obrigação de pagar o ITCD independe de ajuizamento de inventário ou de sua realização em sede extrajudicial.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF

Portanto, ao contrário do que afirma o Requerente, a cobrança do ITCD em nada afronta a orientação tributária preconizada na Consulta Interna nº 028/10, que é clara ao tratar dos planos que contemplam coberturas de risco, como pensão por morte e pecúlio por morte. Nesses planos, ainda que a morte do participante ocorra na fase de deferimento, os beneficiários receberão uma pensão paga sob a forma de renda ou um pecúlio pago de uma só vez, fato que não deve ser confundido com o resgate, uma vez que o valor a ser recebido é previamente estipulado e não guarda relação com os valores pagos.

Evidentemente, conforme enfatizado na própria consulta, o pagamento de capital em razão de morte decorrente da relação contratual de risco assumida pela entidade de previdência privada (no caso do PGBL) ou por seguradora (no caso do VGBL) não é considerado recebimento de herança, não cabendo, assim, tributação pelo ITCD.

Contrariamente do que afirma o Requerente ao evocar a consulta nº 028/10, o saldo acumulado do VGBL compunha sim o patrimônio do falecido, podendo ser integralmente resgatado, como se fosse uma aplicação financeira comum, desde que respeitada a carência estabelecida em contrato.

Reitere-se que o questionamento sobre a existência da cobertura de risco no plano contratado, feito diretamente à contratada HSBC Vida e Previdência S/A, teve resposta negativa (fls. 134).

Tal resposta apenas confirma o acerto da conclusão a que o Fisco chegou após a análise dos extratos do plano e da declaração do IRPF do falecido, conforme mencionado. Afinal, se o saldo acumulado dos recursos aportados no fundo de investimentos atrelado ao plano não pudesse ser resgatado, por que razão constaria da relação de “Bens e Diretos” da Declaração de Ajuste Anual do IRPF?

No Paraná, a Procuradoria Geral do Estado tornou público parecer sobre a incidência do ITCD ao divulgá-lo em sua Revista Jurídica (Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, n. 2, p. 141-166, 2011) com o seguinte título: Consulta acerca da incidência de ITCMD em valores investidos por meio de contratos de previdência privada – Natureza Jurídica de Investimento – Possibilidade de RESGATE – Valores aplicados e restituíveis ao investidor ou beneficiários (herdeiros) em caso de falecimento.

O que motivou a consulta, analogamente ao presente caso, foi a discordância da interessada (consultante) quanto à cobrança do imposto sobre valores provenientes de contratos de previdência privada (PGBL e VGBL).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, as alegações daquela consulente são praticamente coincidentes com as trazidas pelo ora Impugnante ao presente caso, de forma que vale destacar alguns pontos do parecer, conforme a seguir.

Sobre a natureza jurídica dos planos previdenciários e a responsabilidade pelo recolhimento de tributos, as seguintes considerações merecem ser ressaltadas:

“A Lei Federal nº 11.196/05 estabelece que:

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados. (Vigência)

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no caput deste artigo, terá por base **a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.**

**§ 2º Os fundos de investimento de que trata o caput deste artigo somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários. (negritos nossos)**

Logo, restou evidente que a natureza jurídica do PGBL e VGBL é de contrato de investimento administrado por Instituições Financeiras ou Seguradoras.

Assim, inobstante o art. 79 da Lei nº 11.196/2011 estabeleça que o recebimento de benefício independe de abertura de inventário, não sugere que haja isenção no pagamento do ITCMD, senão vejamos:

Art. 79. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

De qualquer modo, a legislação não isenta ao pagamento dos impostos, uma vez que determinou a responsabilidade pela retenção e recolhimentos dos

tributos à entidade de previdência complementar, nos termos do artigo 83, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.196/05:

Art. 83. Aplica-se aos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei o disposto no art. 11 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei no 11.053, de 29 de dezembro de 2004. (Vigência)

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou o seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Além disso, como é sabido, a Constituição Federal não cria tributos, apenas outorga competência para que os entes políticos o façam por meio de leis próprias.

Assim, com base no art. 155, da Constituição Federal, o ITCMD é imposto conferido à competência dos Estados:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Logo, somente lei estadual poderia conceder isenção quanto ao recolhimento do ITCMD aos Cofres Públicos do Estado.”

Após a cuidadosa e extensa análise sobre a matéria, a procuradora incumbida da consulta, ao concluir seu parecer, relatou:

“Em suma, as conclusões são as seguintes:

- 1) Os contratos de previdência privada objetivam em primeiro momento o resguardo da segurança do Participante, com a complementação da aposentadoria;
- 2) Para tanto, constituem-se em acúmulos de recursos, uma vez que vertidos a um fundo de investimento, a fim de capitalizar o capital aportado, restituíveis ao investidor;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Não estão, portanto, imunes à incidência de tributação;

4) De forma que, somente por lei estadual, poder-se-ia cogitar acerca da isenção do pagamento de ITCMD (tributo de competência dos Estados- membros);

5) Logo, ocorrido o falecimento, há a transmissão dos investimentos do de cujus aos seus herdeiros/dependentes, o que caracteriza o fato gerador para a cobrança do ITCMD.

Por todo o exposto, opina-se pela cobrança de ITCMD sobre os saldos resgatados pelos herdeiros, por meio dos planos de PGBL e VGBL, haja vista serem contratos de investimentos, (exceto os valores referentes à eventual contratação de pecúlio – benefício complementar) os quais constituem, outrossim, patrimônio deixado pelo de cujus, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.927/88. Como o artigo 79, da Lei Federal nº 11.196/2005 estabelece que o resgate de saldos investidos por meio dos planos de previdência privada em comento independe da abertura de inventário ou procedimento semelhante, sugere-se que seja notificado o Banco Central do Brasil para que oriente as Entidades Abertas a informarem à Receita Estadual o pagamento de benefícios instituídos nos planos de previdência privada, possibilitando, assim, conhecimento do Fisco para que sejam tributados os valores transmitidos em razão da morte do participante.

É o parecer. SMJ.

XXXXXXXX, 13 de setembro de 2011.

Fabiana Yamaoka Frare

Procuradora do Estado – OAB/PR nº 36.425”

Por fim, resta ainda manifestar quanto à previsão legal da exigência do ITCD, no caso em tela, à luz da legislação de regência do tributo.

Já se viu aqui que a Constituição Federal delimita o campo tributário colocado à disposição dos Estados e do Distrito Federal, no que se refere ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Portanto, a Constituição delega aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência é a transmissão patrimonial por morte ou por doação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Minas Gerais, como já mencionado, o ITCD está disciplinado pela Lei Estadual nº 14.941/03 que, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

II- no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

V- na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII- no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

No presente caso, por se tratar de transmissão *causa mortis*, configura-se a hipótese de incidência referida no inciso I do art. 1º da Lei 14.941/03, acima transcrito.

A regulamentação do ITCD encontra-se no Decreto nº 43.981/05, que assim dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

I - bens imóveis situados em território do Estado e respectivos direitos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

(...)

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens e direitos que forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

(...)

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

II - no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens e direitos da sociedade conjugal ou da união estável, relativamente ao montante que exceder à meação;

V - na desistência de herança ou legado com determinação de beneficiário;

VI - na instituição de usufruto não oneroso;

VII - no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do *de cuius*.

§ 1º Na transmissão *causa mortis* ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

(...)

A simples leitura dos dispositivos da legislação tributária estadual, ora transcritos, leva à constatação da existência de previsão legal para a exigência do ITCD em discussão.

Ademais, a conclusão de que o recebimento pelos herdeiros ou beneficiários de recursos provenientes de planos previdenciários estaria excluído da tributação do imposto de transmissão por independe de inventário, tal como defende o Requerente, mostrou-se totalmente equivocada, conforme se viu na resposta dada à Consulta Interna nº 017/13 supramencionada.

Portanto, prevista na legislação e perfeitamente caracterizada a ocorrência do fato gerador do ITCD, tem-se como correta a ação do Fisco ao cobrar o tributo, e, por conseguinte, também o acerto da decisão impugnada.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

R

CC/MG